



ESTADO DO RÍO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI Nº 1.605

De 24 de dezembro de 1.992.

Regulamenta e dispõe sobre a forma de distribuição das parcelas de Produtividade dos Agentes Tributários e outras providências.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao determinado no Art. 7º da Lei Municipal nº 1.578 de 09/12/92.

FAÇO SABER, que o poder Legislativo aprovou e sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os agentes tributários, pelo desempenho de suas atividades específicas, descritas no Parágrafo Único deste artigo, farão jus a parcelas de produtividade variáveis, cuja menção e forma de adquirir constará em tabela anexa a presente Lei, (Anexo 1).

Parágrafo Único - Entende-se por atividades específicas de fiscalização, todas:

I - Verificação oriunda da receita de tributos municipais junto ao contribuinte ou outras formas;

II - Atendimento e orientação aos contribuintes relativamente a assuntos fiscais;

III - Fiscalização de outras receitas, incluindo transferidas quando assim determinado pelas chefias;

IV - Análise e crítica de guias informativos do Censo do ICM, a fim de apurar incidência de ISSQN;

V - Plantão Fiscal, e,

VI - Outras atividades vinculadas a receitas tributárias definidas em Portaria do Secretário de Município da Indústria e Comércio ou Fazenda.

Art. 2º - O agente tributário deverá produzir, no mês, como limite mínimo de produção, o equivalente a 200 (duzentos) contatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Art. 3º - A parcela de produtividade variável será atribuída aos Agentes Tributários que ultrapassarem a produção mínima referida no artigo anterior, até o máximo remunerável de 6 (seiscentos) pontos.

§ 1º - A forma de apuração da produtividade será por meio de relatório mensal, com formulário fornecido pela Secretaria de Município de Indústria e Comércio ou Fazenda, para comprovação da existência de todos os atos fiscais (anexo 02).

§ 2º - Os atos fiscais imperfeitos serão contados e atribuídos pontos negativos, no próprio relatório, ou no seguinte, a critério da Chefia do ISSQN e do Secretário de Município de Indústria e Comércio ou Fazenda.

§ 3º - Os pontos obtidos pelo Agente Tributário, resultantes de seus atos fiscais, que posteriormente vierem a ser anulados por decisão em processos de reclamação ou defesa, serão descontados na produção do mês imediatamente posterior ao despacho.

§ 4º - O Agente Tributário, que não alcançar o limite mínimo de 200(duzentos) pontos dentro de 03(três) meses deverá ser designado para desempenhar tarefas que não constam da escala de produtividade, pelo prazo de 03 (três) meses, dobrando o período, se reincidente.

Art. 4º- Os Agentes Tributários quando no exercício de Cargos de Chefia, terão direito a perceber mensalmente uma remuneração variável integral, calculada pela média dos últimos doze meses.

Art. 5º- Nos casos de afastamento, previstos em lei, o Agente Tributário, terá direito a média aritmética dos pontos excedentes, obtidos nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º - O valor unitário dos pontos excessivos corresponderá a 0,35% do vencimento básico do beneficiado, não podendo, portanto, a remuneração variável ser superior, em qualquer exercício, a 150 (cento e cinqüenta) por cento da remuneração fixa.

§ 1º - É permitido transferir e utilizar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

mantido o limite individual de 7.200 (sete mil e duzentos) pontos por exercício.

Art. 7º - Fica o agente tributário obrigado a efetuar no mínimo 10 (dez) verificações fiscais mensais, independente de pontuação auferida, sob pena de lhe ser diminuído 50 (cinquenta) pontos por verificação que faltar.

Parágrafo Único - O não atendimento ao fixado caput deste artigo, deverá ser justificado ao Secretário de Município da Indústria e Comércio ou Fazenda que homologará ou não a imputação penalidade.

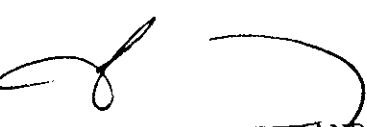
Art. 8º - O Secretário de Município da Indústria e Comércio ou Fazenda é competente para, em casos excepcionais abonar parcelas ou pontos de produção aos Fiscais, pelas tarefas desenvolvidas que fujam à tabela de produtividade, anexa a presente Lei.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

em 24 de dezembro de 1.992.


Dr. LUIZ VALDIR ANDRES,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ANEXO I - TABELA DE PONTOS PARA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL.

ATIVIDADES PONTOS

I - POR ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

A - PELA ATIVIDADE

- a - Construção Civil com faturamento total anual superior à 2.001 UF 15
- b - Construção Civil com faturamento total anual entre 901 a 2.000 UF 10
- c - Construção Civil com faturamento total anual inferior a 900 UF 07
- d - Publicidade e Propaganda e Turismo 07
- e - Atividade Bancária 10
- f - Ramo imobiliário:
 - f.1 - Com faturamento total superior a 2.001 UF 10
 - f.2 - Com faturamento total inferior a 2.000 UF 08
- g - Demais Atividades:
 - g.1 - Com faturamento total superior a 2.001 UF 10
 - g.2 - Com faturamento total de 901 a 2.000 UF 08
 - g.3 - Com faturamento total inferior a 900 UF 06
- h - Empresas em geral sem faturamento 04

B - PELO PERÍODO

- a - Por mês fiscalizado, empresa com faturamento total superior a 2.001 UF 01
- b - Por mês fiscalizado, empresa com faturamento total entre 901 a 2.000 UF 0,7
- c - Por mês fiscalizado, empresa com faturamento inferior a 900 UF 0,5
- d - Por trimestre lançado quando fiscalizado, autônomo... 0,5

II - BAIXA

- a - Normal, sem revisão fiscal 03
- b - Normal, com revisão fiscal 05
- c - Com aplicação de multa, se fora do prazo 07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

II - HOMOLOGAÇÃO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

a - Por trimestre - autônomo	0,5
b - Por mês, de não recolhimento do imposto	0,75
c - Por UF da receita bruta do exercício correspondente.....	0,05
d - Empresa sem faturamento	0,00

IV - LEVANTAMENTO DE DÉBITO POR AUTO DE LANÇAMENTO - AÇÃO FISCAL

a - Por trimestre - autônomo	1
b - Por mês:	
b.1 - Omissão Total de recolhimento, com indicação do(s) mês(es)	2
b.2 - Omissão Parcial de recolhimento, com indicação do(s) mês(es)	1
b.3 - Não recolhimento das Tx. Expediente.....	1
c - Por UF	
c.1 - Da receita bruta do exercício correspondente, ao valor não recolhido	0,05
c.2 - Empresas sem faturamento	0,00

V - PARECERES EM PROCESSOS NORMAIS EM LANÇAMENTO

a - Consultas	10
b - Restituições	5
c - Não incidência	3
d - Isenção ou Imunidade	3
e - Microempresa	3
f - Cancelamento	3
g - Inobservância de obrigações acessórias p/ contrib.....	5
h - Outros assuntos	5

VI - OUTRAS ATIVIDADES AFINS

a - Plantão fiscal - por dia normal	25
b - Plantão fiscal - por hora, fora do horário normal de expediente do fiscal	5
c - Diligência especial, por hora, fora do horário de expedien- te do fiscal (baile, shows, boites...).....	15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

d - Diligência por denúncia, dentro do horário de expediente	10
e - Outros procedimentos fiscais (informações em expediente, requerimentos diversos, certidões, autorizações de documentos fiscais, autenticação de livros de registros do ISSQN, etc)	3
f - Vistorias do ISSQN e Alvará/Taxa de Localização e Licença para funcionamento (p/contribuinte)	5
g - Outras atividades não mencionadas	2

II - REVISÕES DE RECURSOS

a - Quando o fiscal tenha que fundamentar pela Lei pela jurisprudência e Doutrina	15
b - Outras revisões de recursos	5

III - VISTORIA

a - Vistoria o ISSQN variável (prestação de serviços) por contribuinte	10
--	----